



PARECER N° _____, **DE 2013.**

PARECER N.º 02 - CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **Projeto de Lei nº 1.276, de 2012**, que *"estabelece a responsabilidade sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para o candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Distrito Federal"*.

AUTORES: Deputados **Aylton Gomes e Chico Leite**

RELATORA: Deputada **Luzia de Paula**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei no 1.276, de 2012, de autoria dos deputados Aylton Gomes e Chico Leite, que imputa às entidades ou pessoas jurídicas contratadas para a realização de concursos a responsabilidade pelo custeio dos exames admissionais para posse, em cargo ou emprego público, dos candidatos aprovados.

O art. 2º veda a transferência de responsabilidade pelo ônus dos exames médicos admissionais aos aprovados nos concursos públicos, salvo nos casos de o órgão ou entidade responsável possuir infraestrutura para realizá-los.

Os dois últimos artigos tratam da cláusula de vigência usual e de revogação genérica.

Na Justificação, os Autores esclarecem que o objetivo é estabelecer o dever de a entidade contratada para a execução de concurso público custear os exames médicos admissionais que precedem a posse do candidato aprovado.

Os Autores aludem ao art. 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que atribui ao empregador o dever de custear tais exames. De acordo com os Autores o Poder Público exige do setor privado providências diferentes daquelas que aplica na admissão de seus servidores.



Pondera ainda que as despesas dos candidatos com o concurso são bastante elevadas visto incluírem, além do pagamento dos exames admissionais, a taxa de inscrição, os materiais e os cursos preparatórios, entre outros. Os Autores lembram que o 'futuro servidor' muitas vezes não tem emprego e, conseqüentemente, encontra dificuldades para fazer frente a semelhante despesa.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 65 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da matéria em pauta, que trata do custeio de exames médicos admissionais para posse em cargo ou emprego público.

A principal questão abordada no Projeto diz respeito ao ônus relativo aos exames médicos admissionais para o provimento de cargos ou empregos públicos no Distrito Federal. Os Autores defendem que o candidato aprovado em concurso público não deve arcar com os custos dos exames requeridos para a posse, e transfere a responsabilidade pelo custeio à entidade ou pessoa jurídica contratada para realização ou execução do concurso.

Concordamos, com os Autores. De fato, no nosso entender, o custeio dos exames não deve recair sobre o candidato.

A definição de *aptidão*, de acordo com o Dicionário Houaiss, é *'série de requisitos necessários ao exercício de determinada atividade, função'*. Assim, com o intuito de provar essa aptidão é que os ditos exames médicos admissionais passam a integrar a rotina de procedimentos que antecedem a posse do candidato aprovado. Não há lugar para dúvida quanto à necessidade de se realizar ditos exames, que serão específicos de acordo com a natureza do cargo ou emprego público a ser exercido. A questão consiste em decidir sobre quem deve arcar com os custos desses exames.

Em primeiro lugar, destacamos que a proposição não transfere a responsabilidade pelo custeio de exames médicos dos candidatos aprovados ao Poder Público que realiza o concurso para posse em cargo público de provimento efetivo. Se este fosse o sentido, o projeto em exame preconizaria aumento de despesa que se enquadra no *caput* do art. 17 da LRF. Trata-se da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, derivada de lei que fixa para a União a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, o que ao nosso sentir seria inconstitucional por vício de iniciativa.



Em segundo, a questão central do projeto consiste em decidir sobre quem deve recair os ônus relativos aos exames médicos admissionais para o provimento de cargos públicos federais: sobre o candidato aprovado ou sobre o órgão ou entidade pública.

A nosso ver, esses ônus devem ser assumidos pelas entidades ou da pessoa jurídica contratada para a sua realização ou execução. Sem dúvida tal medida beneficiará o futuro servidor, que, muitas vezes encontra-se desempregado e, portanto, sem condições de arcar com as despesas decorrentes dos referidos exames.

Mas, por outro lado, o pronto provimento dos cargos objeto do concurso, para o qual é preciso que o candidato seja previamente submetido à inspeção médica, é também do interesse da administração. Nesses termos, parece-nos que a assunção dos custos correspondentes pelas entidades ou da pessoa jurídica contratada é plenamente defensável e é, afinal, uma medida de justiça. Lembramos, a propósito, que, no caso da legislação trabalhista, o custo dos exames admissionais é do empregador, como estabelece o art. 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, *in verbis*:

*"Art. 168 - Será obrigatório exame médico, **por conta do empregador**, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:*

I - na admissão;

(...)" (grifamos)

A responsabilidade do empregador, expressa na CLT, foi inclusive utilizada pelos Autores, na justificação, para reforçar que o ônus não deve recair sobre o futuro servidor. Os Autores, acertadamente, argumentam que o Poder Público "*não pode estabelecer tratamento diverso para as contratações de seus servidores, em detrimento do que exige das organizações empresariais privadas*".

Ademais, deve-se considerar que a situação em tela é bastante diferente da isenção de taxa de inscrição nos concursos, tema que tem sido objeto de várias proposições legislativas também sob o argumento da dificuldade generalizada de pagamento por parte dos candidatos. No caso da taxa de inscrição é preciso levar em conta que, em regra, os custos de realização dos concursos são bastante elevados, sobretudo naqueles em que há milhares de pessoas inscritas. A administração, nesse caso, precisa dos recursos para viabilizar a competição por meio da qual selecionará os melhores candidatos. Já no caso dos exames médicos, trata-se de despesa de montante muito inferior, limitada aos candidatos prestes a serem empossados e certamente suportável pela entidade organizadora do certame.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



No mérito, portanto, somos integralmente favoráveis à aprovação da matéria. Cabe-nos, não obstante, registrar que, no que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver reserva do Poder Executivo quanto a projetos de lei versando sobre concursos públicos (*ADI 2672 - ES, DJ de 10-11-2006, pp.49*).

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.276, de 2012**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA **CELINA LEÃO**
Presidente

DEPUTADA **LUZIA DE PAULA**
Relatora